

3.º Se as unidades de venda forem de especialidades a que se refere o n.º 3.º do artigo 10.º do citado regulamento, a taxa mínima será de \$80 por cada uma quando o preço de venda, incluindo o selo, não for superior a 3\$.

Quando o preço de venda for superior a 3\$, a taxa de \$80 será acrescida de \$25 por cada escudo a mais ou fracção.

Art. 2.º É abolida a fórmula das estampilhas até aqui adoptadas para a cobrança do imposto sobre as especialidades farmacêuticas, podendo as ditas estampilhas ser trocadas por outras do imposto do selo, nas tesourarias da Fazenda Pública, dentro do prazo de trinta dias, a contar da data da publicação deste decreto no *Diário do Governo*.

§ 1.º A Casa da Moeda e Valores Selados criará, com urgência, para substituir exclusivamente o modelo pequeno das estampilhas actualmente em uso para o pagamento do imposto sobre as especialidades farmacêuticas, e nos mesmos casos em que este se emprega, uma fórmula das mesmas dimensões para as taxas do imposto do selo de \$05, \$10, \$15, \$20, \$30 e \$40.

§ 2.º Findo o prazo de trinta dias a que este artigo se refere, as estampilhas das especialidades farmacêuticas serão devolvidas pelos tesoureiros da Fazenda Pública à Casa da Moeda e Valores Selados.

§ 3.º Os tesoureiros da Fazenda Pública poderão desde já requisitar à Casa da Moeda e Valores Selados as estampilhas do modelo pequeno de que trata o § 1.º deste artigo.

Art. 3.º A selagem das especialidades farmacêuticas e a inutilização das respectivas estampilhas do imposto do selo continuar-se hão a fazer nos termos estabelecidos na legislação em vigor relativa aos ditos produtos, a qual subsiste em tudo que não é expressamente modificado pelo presente decreto.

Art. 4.º As especialidades farmacêuticas que se encontrem no mercado seladas nos termos da legislação em vigor podem ser vendidas sem opposição de novo selo.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.;

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento o execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 6 de Janeiro de 1927.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Ribeiro Castanho*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*—*Jaime Afreixo*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*Júlio César de Carvalho Teixeira*—*João Belo*—*José Alfredo Mendes de Magalhães*—*Felisberto Alves Pedrosa*.

Inspecção do Comércio Bancário

Decreto n.º 12:981

Considerando que a comissão de 0,25 por cento criada pelo artigo 12.º do decreto n.º 8:442, de 21 de Outubro de 1922, constituindo receita própria da Inspecção do Comércio Bancário e como tal escriturada no Banco de Portugal a crédito da conta do Tesouro, excede, em muito, as necessidades de despesa da mesma Inspecção:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A percentagem de 0,25 por cento estabelecida pelo artigo 12.º do decreto n.º 8:442, de 21 de Outubro de 1922, escriturada nos termos da portaria n.º 4:112, de 27 de Junho de 1924, que constitui receita

própria da Inspecção do Comércio Bancário é reduzida a $\frac{1}{16}$ por cento, a partir da data da publicação deste decreto.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento o execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 6 de Janeiro de 1927.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Ribeiro Castanho*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*—*Jaime Afreixo*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*Júlio César de Carvalho Teixeira*—*João Belo*—*José Alfredo Mendes de Magalhães*—*Felisberto Alves Pedrosa*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção Geral da Marinha

Direcção da Marinha Mercante

1.ª Repartição

2.ª Secção

Portaria n.º 4:794

Atendendo a que o decreto n.º 12:531, de 23 de Outubro de 1926, quando se refere a tonelagem, não especifica se a tonelagem que se deve considerar é a líquida ou a bruta, e tendo sido ouvido o conselho de instrução da Escola Náutica: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, esclarecer que a tonelagem a que se refere o supracitado decreto é a tonelagem líquida.

Paços do Governo da República, 3 de Janeiro de 1927.—O Ministro da Marinha, *Jaime Afreixo*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 12:982

Verificándo-se ser insufficiente a verba de 300.000\$ consignada à Escola Militar do Aviação no artigo 29.º do capítulo 2.º do orçamento do Ministério da Guerra para 1926-1927 para despesas de gasolina, óleo e ingredientes (aquisição de instrumentos de bordo e material de voo);

Sendo necessário reforçar essa verba, a fim de ser ministrada a respectiva instrução aos candidatos a pilotos e observadores que foram admitidos:

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças a favor do Ministério da Guerra um crédito especial da quantia de 162.800\$, destinado a reforçar a verba de 300.000\$ que no orçamento do segundo daqueles Minis-